



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 315, DE 2010

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para isentar, do pagamento de direitos autorais, academias de ginástica, de ensino de lutas e danças e estabelecimentos congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte.

“Art. 46.

IX - Não é considerada representação ou exibição pública a utilização de obras audiovisuais, por radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, em academias de ginástica, de ensino de lutas e danças, e em estabelecimentos congêneres.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos, instalou-se intensa controvérsia jurídica acerca da cobrança de direitos autorais referentes à transmissão de obras musicais em academias onde se praticam ginástica, lutas, danças e outras atividades físicas. O tema não está pacificado, existindo decisões judiciais que asseguram a utilização da música na sonorização desses ambientes sem que seja obrigatório o pagamento de direitos autorais, enquanto outros julgados sujeitam tais estabelecimentos ao cumprimento do que determina a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais.

Tal situação gera, no âmbito desse importante segmento da economia, profunda insegurança. Como se não bastasse a elevadíssima carga tributária existente, o proprietário de academia, geralmente um pequeno empreendedor, ainda se depara com mais essa onerosa exigência.

É preciso observar que os ganhos financeiros auferidos pelas academias não estão relacionados à execução de obras musicais. Trata-se de relação distante, indireta, aquela existente entre a atividade-fim do estabelecimento, qual seja, o condicionamento físico de seus usuários, e a transmissão de obras musicais.

É certo que o trabalho e o talento do artista precisam ser valorizados. Entretanto, impõe-se distinguir a natureza da utilização da música de acordo com o ambiente. Nos locais públicos como boates, bares e restaurantes e outros destinados ao lazer da população, a música tem papel de outra natureza. Está relacionada à criação de uma atmosfera de lazer e recreação, quando não é a própria razão de ser da atividade.

No caso das academias, a música tem, indiscutivelmente, função acessória, e, nessa condição, não pode gerar despesa para os estabelecimentos. Até porque, ao contrário do que se pensa, em muitos casos, os estabelecimentos fazem uma ponte entre potenciais consumidores e as obras em execução.

Dessa forma, entendendo que a utilização da música em locais de prática de atividade física não constitui ilícito passível de sanção, propomos a alteração da Lei nº 9.610, de 1998, com o intuito de tornar claro que as academias não se encontram entre os estabelecimentos que devem apresentar a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Tendo em vista que a proposta visa corrigir flagrante injustiça cometida contra os empreendedores do campo da atividade física, contamos com o apoio dos nobres colegas para o eventual aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

(As Comissões de Educação Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no DSF de 15/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15955/2010